AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.752 - DF (2019/0055909-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADA	:	ANA PAULA DA SILVA RODRIGUES - DF021368
ADVOGADA	:	ALINE CRISTINA FRANCO E OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF023794
AGRAVADO	:	OTTO LOPES MARQUES
AGRAVADO	:	OTTON GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	OVERLAQUE MELO
AGRAVADO	:	OZETTE GUIMARAES ROCHA
AGRAVADO	:	PAOLO CANTISANO
AGRAVADO	:	PAULINO JOSE SIQUEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	PAULINO MATTOSO CAMARA
AGRAVADO	:	PAULO AFFONSO CESAR FERREIRA
AGRAVADO	:	PAULO AMERICO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
AGRAVADO	:	PAULO BORGES
AGRAVADO	:	PAULO CESAR DE ALMEIDA QUINTINO
AGRAVADO	:	PAULO CESAR FERREIRA LUCCHETTI
AGRAVADO	:	PAULO CESAR NANDES FONSECA
AGRAVADO	:	PAULO GOMES DA ROCHA
AGRAVADO	:	PAULO HENRIQUE LINDEMAYER
AGRAVADO	:	PAULO JOSE AZEREDO
AGRAVADO	:	PAULO JOSÉ GONÇALVES MATTOSO
AGRAVADO	:	PAULO LINS DA SILVA
AGRAVADO	:	PAULO LUCIANO DE ALBUQUERQUE GENTIL
AGRAVADO	:	PAULO MONTEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO	:	PAULO NEWTON DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	PAULO PADILHA
AGRAVADO	:	PAULO SILVA
AGRAVADO	:	PAULO STARLING BRANDAO
AGRAVADO	:	PEDRO CORREIA FILHO
AGRAVADO	:	PEDRO DE CASTRO
AGRAVADO	:	PEDRO FERREIRA PONTES
AGRAVADO	:	PEDRO FRANCISCO CASSINO
AGRAVADO	:	PEDRO FROTA BARCELLOS
AGRAVADO	:	PEDRO GARCIA CALLADO
AGRAVADO	:	PEDRO GOMES
AGRAVADO	:	PEDRO GOMES DE SOUZA FILHO
AGRAVADO	:	PEDRO LAERT DE CARVALHO
AGRAVADO	:	PEDRO MITIDIERI
AGRAVADO	:	PEDRO PAULO MARTINS FERREIRA
AGRAVADO	:	PEDRO VILLAR DE QUEIROZ
AGRAVADO	:	PELOPIDAS EPAMINONDAS CORREIA BARAHUNA
AGRAVADO	:	PEREQUE BARROS PINTO
AGRAVADO	:	PETRONIO VILLELA FALCAO

AGRAVADO : PHRINE SILVA PINTO
AGRAVADO : POTYGUAR VIEIRA AFFONSO NOVO
AGRAVADO : QUERGINALDO BUARQUE BARBOSA
AGRAVADO : RAFAEL JULIANO
AGRAVADO : RAIMUNDO BENEDITO MENDES
AGRAVADO : RALPH FURTADO REIS
AGRAVADO : RALPHE CUNHA
AGRAVADO : RANUZIO MACEDO PAES BARRETO
AGRAVADO : RAYMUNDO NEGREIROS DE MOURA
AGRAVADO : RAYMUNDO NOBRE DE ALMEIDA
AGRAVADO : REGINA COELI STODUTI PAES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado por UNIÃO contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (limitação territorial do artigo 2º -A da Lei nº 9.494/97), consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (ilegitimidade passiva da União), Súmula 211/STJ e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (ilegitimidade passiva da União), Súmula 211/STJ e Súmula 7/STJ.

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito, confira-se este julgado:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> 1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da

> Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.
>
> 2. Incabível a execução provisória da pena imposta a réu ao qual concedida a suspensão condicional da pena. Precedentes.
>
> 3. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de execução provisória da pena. (AgRg no AREsp n. 1.193.328/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018.)

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 880.709/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/4/2016; AgRg no AREsp n. 809.829/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/6/2016; e AgRg no AREsp n. 905.869/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 14/6/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo em recurso especial**.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente